

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603170-68.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestadora: REGINETE SOUZA BISPO – DEPUTADA FEDERAL

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS EM RAZÃO DA PROPORÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$2.059,39.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45371322), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada, identificado nos itens 3.1 e 3.2, e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4, cujos valores que totalizam R\$ 2.059,39 estão sujeitos à devolução ao Erário.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto aos itens 3.1 e 3.2, entende-se que as alegações prestadas pela candidata de que não foram contabilizados os gastos indicados pela UT por desconhecimento da campanha da contratação das respectivas despesas, não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a ela relativas foi paga com valores que não transitaram

pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na **importância de R\$ 639,83** (R\$619,93 + R\$19,90), que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Resta mantida, outrossim, as irregularidades apontadas pelo Setor Técnico quanto as despesas realizadas junto às empresas GD TRANSPORTES E TURISMO e ABASTECIMENTO MENINO DEUS LTDA., **que totalizam R\$1.419,56.**

Com bem referido pela UT, a documentação apresentada pela candidata no ID 45339914, relativa aos gastos com GD TRANSPORTES E TURISMO, *não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019. Há nota fiscal nos autos, todavia foi solicitada a relação de passageiros como documento complementar, tendo em vista que a descrição do serviço estava genérica. Embora mencionada na petição, a relação não foi acostada aos autos.*

O apontamento relativo ao gasto com a empresa ABASTECIMENTO MENINO DEUS LTDA também merece ser mantido, visto que o documento fiscal do ID 45339927 não possui a identificação do consumidor (Nome e CNPJ da campanha), requisito necessário, conforme art. 60 da Resolução 23607/2019.

A candidata, na petição de ID 45370400 informou que *por equívoco, não foi informado o CNPJ da campanha no documento fiscal, quando do abastecimento do veículo IYQ8838, destacado na nota fiscal, pela empresa abastecedora de combustível. Para sanar este apontamento, foi emitida*

declaração pela empresa esclarecendo o equívoco, apresentada em anexo.

Tal justificativa não se mostra hábil para afastar a irregularidade, eis que, nessa hipótese, faz-se necessária a retificação da Nota Fiscal, de modo a fazer constar a contraparte no referido documento.

Por tais razões, **deve ser mantidas as irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2, no valor de R\$639,83, e as despesas indicadas no item 4., no valor de R\$1.419,56, ensejando a obrigação de devolução ao erário do valor total de R\$2.059,39.**

Contudo, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 0,13% do total de receita declarada pelo candidato (R\$1.579.990,93), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do montante de **R\$2.059,39** ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.